



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.000423/2009-01
ACÓRDÃO	2001-007.521 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAM LIGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 78).

Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 32-A, caput, I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 03/12/2008, respeitado o art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/BHE - acórdão nº 02-28.631, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AI - DEBCAD nº 37.178.705-0.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 412/415):

Trata-se de auto de infração **por descumprimento de obrigação acessória** em desfavor da empresa DAM LIGAS LTDA., porque esta, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 51/52, **apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com informações incorretas ou omissas.**

Segundo o mesmo Relatório Fiscal, a empresa não declarou em GFIPs os segurados constantes do Anexo I, havendo, ainda, recolhimentos no período, conforme Relatório de Guias Recolhidas do Anexo IV.

Na aplicação da multa, em relação aos valores não declarados em GFIP, foi considerada a penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em razão das alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O comparativo de multa, para a aferição da penalidade mais benéfica, foi postado à fl. 48.

Foi aplicada a multa de R\$ 5.500,00, conforme Tabela do Anexo III, já sendo considerada a redução do valor da multa e seu valor mínimo, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32-A, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso II, na redação dada pela Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Impugnando o lançamento às fls. 55/63, com documentos às fls. 64/398, o sujeito passivo alegou, em síntese:

Que, cumprindo com o requerido pela fiscalização, enviou, no curso do procedimento fiscal, GFIPs retificadoras correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, inclusive do 13º salário.

Correlacionando as GFIPs originárias, transmitidas em 2005, com as GFIPs retificadoras, transmitidas em 2009, diz que não há qualquer alteração quanto a valor de remuneração e de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

A única ressalva, diz a impugnante, **é quanto ao mês de agosto de 2005, que houve apenas inconsistência de dados.**

Assim, alega não ter apresentado GFIPs originárias com informações incorretas ou omissas no ano de 2005, sendo que as GFIPs retificadoras enviadas em 2009 tiveram como propósito apenas adequar os códigos, lançados anteriormente, ao padrão determinado pelo INSS.

Ultrapassada a alegação de que não existiriam informações incorretas ou omissas nas GFIPs transmitidas em 2005, a resultar em imposição da multa a que se refere

o artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, a impugnante diz que deveriam ser respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco, dentre outros, de tal modo a não se aplicar o valor mínimo estipulado no § 3º do mesmo artigo, mas sim o valor inicialmente apurado pela fiscalização de R\$ 1.035,00.

Requer o cancelamento da multa imposta no auto de infração, mantendo apenas aquela correspondente a inconsistência do mês de agosto de 2005, e, no caso de não ser deferido o pedido de cancelamento da multa, que a ela seja reduzida ao valor de R\$ 1.035,00, desconsiderando os limites previstos em lei, por constituir valor adequado aos fins sancionários e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando os procedimentos para a aferição de multa mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, os autos foram baixados em diligência para pronunciamento da fiscalização quanto à ocorrência de valores recolhidos, mas não declarados em GFIP, que resultariam em infração por descumprimento de obrigação acessória.

Em resposta à solicitação de diligência, a fiscalização esclareceu que o presente auto de infração **refere-se à não declaração de segurados em GFIPs para os quais houve recolhimento.**

Informou ainda que os procedimentos e os relatórios emitidos pelos Sistemas Informatizados, os quais resultaram na apuração do auto de infração, já teriam sido entregues à empresa quando do encerramento fiscal.

Cabe registrar, aqui, que este pronunciamento fiscal em diligência não foi enviado à empresa, uma vez que a informação prestada no auto de infração obrigação principal (AIOP nº 37.178.703-3), **que é conexo ao presente auto de infração; contempla a informação acima e foi dado conhecimento à impugnante.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Cientificada da decisão, em 22/10/2010 - sexta-feira (fls. 420), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/11/2010, recurso voluntário (fls. 423/428), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não houve divergência entre as informações lançadas nas GFIP original e retificadora apresentadas, tendo ocorrido apenas equívoco fiscal ao se exigir o pagamento de contribuições sociais referentes a empregados que se encontravam afastados do trabalho, em gozo de benefício previdenciário ou que já contribuía no teto em virtude múltiplos vínculos empregatícios,

hipóteses que não constituem base de cálculo do referido tributo. Alega ainda que em cumprimento à lei sempre declarou mensalmente em GFIP informações sobre os segurados empregados e contribuintes individuais, procedendo a retenção e recolhimento da contribuição devida aos cofres públicos, na qualidade de responsável tributária. Alega também que não houve sonegação de informações na GFIP originária, sendo que a retificação recaiu apenas sobre alteração de códigos e atualização de sistema, restando incólume as informações prestadas quanto à remuneração dos segurados e a base de cálculo das contribuições, motivo pelo qual não foi necessário contemplar o pagamento da contribuição devida. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a extinção da multa aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 429/438.

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrido em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 439/440), sendo-me distribuído, em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por ter emitido GFIP retificadora com GFIP com informações incorretas ou omissas, importando na aplicação da multa, no valor de R\$ 5.500,00, conforme Tabela do Anexo III do lançamento, já sendo considerada a redução do valor da multa e seu valor mínimo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 32-A, § 2º, II, e § 3º, II, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 412/415) e aliado às informações contidas na autuação

e no relatório fiscal da infração e no termo de informação fiscal (fls. 379/404 e 408/409), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que **a multa foi aplicada pelo valor mínimo e de acordo com cada competência**, calhando assim na regularidade da multa imposta pela entrega de GFIP retificadora com informações incorretas ou omissas referente ao período autuado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 414/415), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

De acordo com as informações prestadas pela fiscalização, citando as recebidas pela impugnante no processo de auto de infração principal (AIOP nº 37.178.703-3), a presente autuação **decorreu da não declaração de segurados em GFIPs para os quais houve recolhimento de contribuições.**

Este fato se deu **em razão de erro, por Parte da impugnante,** quando da transmissão de GFIPs retificadoras, as quais geraram a falta de declaração de segurados e os valores constantes do Anexo I.

Face aos esclarecimentos da fiscalização, que, inclusive, permitiram a impugnante indicar, no aditamento de defesa contra o AIOP nº 37.178.703-3, segurados que deveriam ou não constar do Anexo I, **o qual indica as incorreções nos documentos GFIPs, falece a alegação de defesa de que não haveria divergência entre as informações lançadas nas GFIPs originárias e as retificadoras a resultar em imposição da multa a que se refere o artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.**

Registra-se, através de consulta ao banco de dados informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, que as GFIPs enviadas pela impugnante antes do início do procedimento fiscal, em cotejo com as enviadas em 2009, durante a fiscalização, não apresentavam meros erros em seus códigos, como argumentado em defesa, **mas divergência nas contribuições dos segurados, resultando, daí, no cometimento de infração por omissões e incorreções no documento GFIP.**

A infração por omissões e incorreções no documento GFIP está capitulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória - MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, enquanto a multa, em decorrência da infração, está prevista na mesma Lei, em seu artigo 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º.

De acordo com o inciso II, do supracitado § 3º, aplica-se o valor mínimo de R\$ 500,00 por GFIP com incorreções e omissões, sendo, pois, uma imposição legal, devendo a Administração Pública apenas aplicá-la em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e com disposição expressa, para a determinação e cobrança de tributos, no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 142, parágrafo único.

Neste ponto, deve-se observar que o auto de infração AIOP 37.178.703-3, correspondente à obrigação principal e conexo ao presente, **foi julgado procedente em parte** através do Acórdão nº 28.630, de 17.09.2010, **mas sem a exclusão de nenhuma competência**.

Assim, como a multa **é aplicada em seu valor mínimo por competência**, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, fica mantida a penalidade no importe de R\$ 5.500,00.

Da situação vista, qual seja, incorreções nos documentos GFIPs, antes do início do procedimento fiscal, a resultar em contribuições recolhidas, mas não declaradas nos referidos documentos, somos por manter a multa aplicada no auto de infração nº 37.178.705-0.

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações acessórias, em estrita conformidade com a legislação de regência, e tendo sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, aplicando a multa mais benéfica à contribuinte, que se deu pelo valor mínimo por competência), correta é a manutenção da penalidade, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto